

RESPOSTA – RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO - 01.008/2024-PER

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES E MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE PACATUBA.

RECORRENTE: MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, CNPJ: 02.347.734/0001-77, Situada a VL Flor Síria, s/n, ANEXO 01, as margens da BR 226, Bairro Caracará, CEP: 63.600-000, Senador Pompeu, Estado do Ceará, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe.

RECORRIDA: Em face da desclassificação da empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, ora Recorrente.

Passamos a analisar o Recurso Interposto pela licitante supracitada

Da análise, foi verificado o pleito da licitante acima mencionada, que requer a reconsideração pela Agente de Contratação na forma do art. 165, §2º da Lei nº. 14.133/21, para fins de classificar a empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RECORRENTE supracitada, contra a decisão que declarou desclassificada e a recorrente.

Em 04/10/2024, foi comunicada a Intenção de Recurso pela recorrente através da Plataforma LICITA MAIS BRASIL, sendo devidamente acolhido pelo Agente de Contratação, sendo protocoladas as razões recursais em campo próprio do sistema no dia 09/10/2024, conforme preconiza a legislação e o edital, por oportuno foi apresentada as contrarrazões no dia 16/10/2024, dessa maneira, o recurso e as contrarrazões foram interpostos no prazo fixado, sendo, pois, TEMPESTIVO.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

2.1. Hipóteses levantadas na exordial:

A Recorrente Max Eletro e Magazine Ltda, alega que participou regulamente do processo licitatório, tendo o pregoeiro aceito sua proposta, assim como, preencheu todos os requisitos legais (habilitação jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira), essenciais para o certame e, ao final ofereceu a melhor proposta à Administração,

(...)

Observa-se que a Empresa Max Eletro encaminhou os Catálogos com todos os descritivos exigidos no Edital, satisfazendo-o. Portanto, a r. decisão viola o edital.

(...)

Reprovação ao realizar o julgamento objetivo, sendo a decisão mera conveniência, sem qualquer respaldo jurídico, violando a isonomia e transparência ao certame. Outrora, no item 7.14, caso o Termo de Referência exija a apresentação de amostra, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, conforme disciplinado no Termo de Referência, sob pena de não aceitação da proposta. Assim, além da possibilidade de diligenciar para sanar o vício, teria a possibilidade de se exigir amostra para verificar se a proposta cumpriu as especificações e o termo referência do Edital.

(...)

Não agiu com acerto o Ilustre pregoeiro quando decidiu por desclassificar a proposta mais vantajosa para o Ente Público.

Por fim, pede:

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer dignese V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

3. PASSO À RESPOSTA

Os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Adentrando no mérito, em que pese as alegações da MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, empresa RECORRENTE, há de se ressaltar que, em primeiro lugar, esta Pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação,

principalmente, em se tratando à observância dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente ao interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

A empresa apresentou um catálogo completo do fabricante, contendo todos os modelos da linha, sem identificar quais produtos atendiam às especificações técnicas exigidas. tal prática inviabilizou a análise técnica, já que o catálogo incluía modelos que atendiam e outros que não atendiam aos requisitos. além disso, a proposta de preços foi reapresentada sem a indicação da marca dos produtos, e com repetição dos valores unitários, constituindo outro erro relevante, o que resultou, de forma justificada, na desclassificação pela administração, que não pode assumir a tarefa de selecionar os modelos corretos.

Nesse sentido, a argumentação da recorrente de que haveria a possibilidade de diligência para sanar o vício é falha prevista no art. 72 da lei 14.133/2021, tem caráter excepcional e deve ser utilizada apenas para sanar dúvidas pontuais e objetivas. no presente caso, a falta de identificação clara dos itens no catálogo extrapola o escopo da diligência, já que não se trata de sanar um vício, mas sim de uma falha essencial na formatação da proposta.

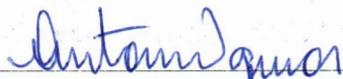
Ademais, o próprio TCU já se manifestou que a diligência não pode servir para corrigir falhas substanciais na proposta. conforme o acórdão TCU Nº 3074/2012 – Plenário, a diligência não deve ser utilizada como meio de suprir a deficiência de documentos que são essenciais ao julgamento, sob pena de comprometimento da isonomia e da competitividade do certame.

4. CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Diante do exposto e após prestar os esclarecimentos necessários **ratifico a continuidade do certame**, tendo em vista que os procedimentos ocorreram e estão a ocorrer dentro da mais estrita legalidade, bem como, que a motivação exposta pela Recorrente não encontra respaldo no instrumento convocatório.

Encaminho a autoridade competente, a presente resposta na forma prevista no art. 168 da Lei 14.133/21.

Pacatuba/CE, 23 de outubro de 2024.


Aritana de Oliveira Aguiar Veras
Secretária de Saúde



DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE

RATIFICO as informações apresentadas pela Agente de Contratação, INDEFERINDO O RECURSO apresentado pela empresa: MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, no processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico - 01.008/2024-PER, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES E MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE PACATUBA.

Pacatuba/CE, 23 de outubro de 2024.

Aritana de Oliveira Aguiar Veras
Secretária de Saúde

Prefeitura Municipal de PACATUBA/CE